



**PROCESSO Nº : 7578-7/2013(AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**  
**RESPONSÁVEL : GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

**EMENTA:**

*Contas anuais de gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Carlinda. Parecer pela irregularidade, com determinações legais, ressarcimento ao erário e aplicação de multas.*

**PARECER Nº 1493/2014**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Carlinda, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor Sr. Geraldo Ribeiro de Souza(Prefeito Municipal).
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Os responsáveis pela prestação de contas são:



- a) Prefeito Municipal: **Geraldo Ribeiro de Souza**
- b) Contador: **Viviane Cristina Richartz**
- c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Pamela**

**Rafael Eger**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada entre os dias 22/10 a 26/10/2013 na sede da Prefeitura Municipal de Carlinda, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 248/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva elaborou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final as irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados o Sr. Geraldo Ribeiro de Souza (Prefeito Municipal), a Sra. Viviane Cristina Richartz (Contadora), o Sr. Paulo Roberto Barreiro Filho (Responsável pelo Sistema Administrativo de Controle Patrimonial), a Sra. Elaine Juviano de Lima (Resp. Pelo Sistema de Administração de Compras, Licitações e Contratos), o Sr. Cosmo de Souza Santos (Responsável pela Tributação), o Sr. Ademar Borges (Presidente do Conselho FUNDEB), Sr. Antônio Pereira da Costa e a Suely Imaculada dos Santos (ambos Presidentes do Conselho Municipal de Saúde), apresentaram em seguida, resposta acompanhada de documentos.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa, consignando pela manutenção das irregularidades e seus respectivos responsáveis, quais sejam:

***Responsável: Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito Municipal***



**8.1.1 - HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**8.1.1.1.** Ausência de acompanhamento e fiscalização relativo aos Contratos nºs: 11/2013, 12/2013, 13/2013, 14/2013-merenda escolar e 15/2013-transporte escolar. **(Item 3.4 – Contratos).**

**8.1.1.2.** Não houve designação de servidor responsável para a fiscalização do contrato 045/2013, em detrimento ao disposto no artigo 67 da Lei 8666/93. **(Item 3.4 – Contratos).**

**8.1.2 - CB-06. Contabilidade. Grave.** Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).

**8.1.2.1** -Recolhimento a favor do PASEP apresenta-se a menor que o devido. **(Subitem 3.5.4 – PASEP).**

**8.1.3 - CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

**8.1.3.1.** Despesas empenhadas no valor de R\$ 125.772,84, que não se enquadram diretamente na manutenção e desenvolvimento do ensino. **(Subitem 3.8.3 – Despesas Impróprias na Educação).**

**8.1.3.2.** Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços de saúde, contrariando o art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, que serão subtraídas no cálculo de percentual de aplicação na saúde, no montante de R\$ 128.320,10. **(Item 3.9.3 – Saúde).**

**8.1.4 - JB 09. Despesa. Grave.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

**8.1.4.1** -Pagamento à empresa Nortão Transportes de Passageiros Ltda, no valor de R\$ 16.479,04, sem empenho prévio. **(Subitem 3.8.4 – Empenho a Posteriori).**

**8.1.6 -DB 16. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

**8.1.6.1.** Não foram disponibilizadas no portal transparência as informações pormenorizadas, inclusive a respeito da execução orçamentária e financeira. Em desacordo com a L.C. Nº 131/2009 e Resoluções Normativas do TCE/MT nºs 12/2012, 25/2012 e 14/2013. **(Subitem 3.13.4 – Lei Complementar nº 131/2009).**

**8.1.7 - JB 01. Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art.4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



**8.1.7.1.** O pagamento da despesa no valor de R\$ 106.666,66 considerado como ato antieconômico, irregulares e lesivas ao patrimônio público, em detrimento ao disposto no artigo 15º da LC 101/00 e letra b, inciso I do artigo 65º da Lei 8666/93. **(Item 3.4 – Contratos);**

**8.1.7.2.** Os pagamentos realizados no período de janeiro a agosto/13, por conta do contrato 045/2013 no valor de R\$ 55.000,00 não atenderam o disposto § 1º do artigo 37 da Constituição Federal. **(Item 3.4 – Contratos);**

**8.1.7.3.** As despesas decorrentes dos contratos nºs: 09, 18 e 32 no montante de R\$ 33.786,27 são consideradas impróprias as atividades da administração municipal, pois caracterizam pagamentos de despesas para outros órgãos, e lesivas ao patrimônio público em detrimento ao disposto no artigo 93 do Decreto Lei 200/67 e artigo 15 da LC 101/00. **(Item 3.4 – Contratos).**

**8.1.8 - § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**

**8.1.8.1.** Não foi comprovado na defesa a regularização do valor repassado da merenda a creche Emília da Silva Sipriano. **(Subitem 3.8.2.1 – Comunicado de Irregularidade).**

**8.1.8.2.** Não foi comprovado na defesa a regularização do valor da merenda repassado por aluno à creche Emília da Silva Sipriano, nos meses de junho a setembro/2013, conforme o fixado na Resolução CD/FNDE nº 26/2013. **(Subitem 3.8.2.2 – Repasse FNDE).**

**8.1.8.3.** Os itens 1 e 2 estabelecidos no Cronograma de Implementação das Novas regras aplicadas à Contabilidade Pública, não foram cumpridos na integralidade. Em desacordo com Decreto nº 252/2012, Resolução Normativa nº 03/2012 e 28/2013 – TCE/MT. **(Subitem 3.13.3 -Cronograma de Implantação das Novas regras aplicadas à Contabilidade Pública).**

**8.1.8.4.** Não foram adotadas medidas para regularizar as pendências constantes do relatório de auditoria. **(Item 3.2.1 – Despesa com realização de auditoria);**

**8.1.8.5.** Despesas sem licitação no valor de R\$ 34.000,00. **(Item 3.2.1 – Despesa com realização de auditoria).**

**Responsáveis: Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito Municipal e a Sra. Viviane Cristina Richartz, Contadora**

**8.2.1 - CB 02. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**8.2.1.1-** Divergência no recolhimento do PREVCAR apurado conforme Guias de Recolhimento R\$ 439.490,48 com o Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos R\$ 453.125,64. **(Item 3.5.2 – Encargos Previdenciários).**

**8.2.1.2-** Planejamento deficitário com relação a previsão de receitas tributárias e receitas de capital,



em detrimento ao disposto no artigo 12 da LC 101/00. **(Item 3.1 – Receita).**

**8.2.2 - CB 01. Contabilidade. Grave.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83 a 106 da Lei nº 4.320/64, ou Lei nº 6.404/1976).

**8.2.2.1- Ausência de comprovação do registro na Demonstração das Variações Patrimoniais da inscrição da dívida ativa elaborada no encerramento do exercício.(Item 3.6 – Dívida Ativa);**

**8.2.3 -BB 04. Gestão Patrimonial. Grave.** Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art.37, caput, da Constituição Federal e art 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. )

**8.2.4 - MB 03. Prestação de Contas.** Divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**8.2.4.1.** A despesa empenhada no órgão educação conforme Anexo 11 fornecido pela Prefeitura de R\$ 4.399.615,43 difere do apresentado no sistema APLIC R\$ 4.014.905,12, sendo detectada uma diferença a menor na importância de R\$ 384.710,31. **(Item 3.8 – Educação).**

**8.2.4.4.** Divergência de R\$ 3.869.283,25 entre o valor das despesas empenhadas conforme Anexo 11 de R\$ 17.045.981,19 e o demonstrado no APLIC de R\$ 13.008.945,94. **(item 3.2 – Despesa).**

**Responsáveis: Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito Municipal e o Sr. Paulo Barreiro Filho, Responsável pelo Sistema Administrativo de Controle Patrimonial**

**8.3.1 EB 05 – Controle Interno - Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c o artigo 94 da Lei 4.320/64:

**8.3.1.1. Inexistência do Almoxarifado Central. (Item 3.10.1);**

**8.3.1.2. Controle de Combustível inadequado. (Item 3.10.3);**

**8.3.1.3. Ausência dos Controles dos custos de manutenção de veículos e equipamentos. (Item 3.10.3);**

**8.3.1.4. Ausência do Termo de Responsabilidade. (Item 3.10.3).**

**Responsáveis: Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito Municipal e a Sra. Elaine Juviano de Lima, Responsável pelo Sistema de Administração de Compras, Licitações e Contratos**

**8.4.1. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**8.4.1.1.** A proposta da empresa Comercial Carlinda de alimentos Ltda – Kinfuku relativa à aquisição





de 2.500 kg de arroz foi readequada, porém o fato não foi lavrado em Ata (pregão nº 002/2013) **(Item**

**3.3 – Licitações e contratações diretas).**

**8.4.1.2. Sanada com recomendação.**

**8.4.1.3.** Descumprimento dos artigos 14 e 38 da Lei 8666/93 com relação a não realização da reserva do valor estimado para a futura compra do saldo orçamentário, sendo demonstrado no processo o saldo da dotação. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

**8.4.1.4.** Ausência de planejamento das aquisições e serviços da Prefeitura Municipal, demonstrando que os programas, projetos e ações não estão sendo desenvolvidos de acordo com o estabelecido na Lei orçamentária Anual, em detrimento ao disposto nos artigos 2º e 4º da Lei 4.320/64. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

**8.4.2. GB – 03. Licitação Grave.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art.40, I, da Lei 8.666/93; e art.3º, II da Lei nº 10.520/2002).

**8.4.2.1.** Os Pregões 022, 025 e 032 no valor total no R\$ 354.969,90, possuem objetos distintos e abrangentes como aquisição de equipamentos de informática, equipamentos hospitalares, materiais permanentes e veículo, frustrando a participação dos interessados, em detrimento ao disposto no inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

**8.4.2.2.** O objeto dos Pregões 046 e 052/2013 não atendem o disposto no inciso I do artigo 3º da Lei 8666/93, pois define a marca e modelo do veículo a ser adquirido, comprometendo e restringindo o caráter competitivo. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

**8.4.2.3.** Descumprimento do item 9, anexo I do Edital, do Pregão 016/2013 relativo as documentações dos veículos; mesmo assim todos os participantes foram habilitados. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

**8.4.2.4.** No Pregão 014/2013 não consta o balizamento de preços para formação do preço de referência. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

**8.4.2.5.** Dispensa 014/2013 – não consta o balizamento de preços e não demonstrou o quadro técnico de profissionais médicos, responsáveis pela prestação de serviços. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

**8.4.2.6.** Os Demonstrativos Contábeis encaminhados pela empresa para habilitação jurídica não espelham com fidedignidade os resultados financeiros e patrimoniais da empresa sob análise. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

**8.4.3. GB – 02. Licitação Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93).

**8.4.3.1.** Dispensa 014 - Contratação por dispensa de licitação, em detrimento aos artigos arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93. **(Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**



**8.4.3.2. Dispensa 020 - Contratação por dispensa de licitação, quando deveria ser utilizado a modalidade de Pregão, em detrimento aos artigos arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

**8.4.4. HB – 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93).**

**8.4.4.1. Os contratos administrativos não evidenciam na cláusula da dotação orçamentária o valor a ser empenhado na classificação funcional da despesa, é destacado o saldo orçamentário da dotação, com exceção das despesas realizadas com locação de imóveis que são realizados empenhos globais, os demais são feitos parcelamentos de empenhos em virtude da não reserva do saldo orçamentário quando da realização do procedimento licitatório, em detrimento ao disposto no inciso V do artigo 55 da Lei 8666/93. (Item 3.4 – Contratos);**

**8.4.4.2. A descrição do objeto do contrato nº045/2013 não detalha o tipo de evento, para se apurar o quantitativo dos serviços, somente especifica o tipo de som, em detrimento ao disposto no inciso I do artigo 55 da Lei 8666/93. (Item 3.4 – Contratos).**

**Responsável: Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito Municipal e o Sr. Cosmo de Souza Santos**

**8.5.1. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**

**8.5.1.1. Ausência de relatórios gerenciais para o controle da cobrança administrativa da dívida ativa. Em desacordo com o artigo 74 da Constituição Federal, 75 e 76 da Lei nº 4.320/64. (Item 3.6 – Dívida Ativa);**

**8.5.1.2. Divergência de R\$ 19,11, entre o setor de tributação de R\$ 53.780,15 e o apurado pela equipe de auditoria de R\$ 53.799,26, do valor do lançamento de IPTU/2013. (Item 3.1 – Receita);**

**8.5.1.3. Cadastro imobiliário incompleto, faltando dados essenciais para a identificação do contribuinte como: CPF/CNPJ e CEM. (Item 3.1 – Receita).**

**Responsáveis: Sr. Ademar Borges, Presidente do Conselho FUNDEB**

**8.6.1. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**

**8.6.1.1. O conselho não apreciou os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais do FUNDEB relativo aos meses de junho e julho/2013, nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 397/2007. (Subitem 3.8.5 – Conselho FUNDEB).**

**Responsáveis: Sr. Antônio Pereira da Costa e Suely Imaculada dos Santos, Presidentes do Conselho Municipal de Saúde**



**8.7.1.1.** *As reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde no período examinado, não contemplaram todas as ações da Saúde, especificamente às relativas a: aquisição de medicamentos, serviços prestados por profissionais médicos, ampliação de postos de saúde e fornecimento de materiais odontológicos, portanto foi ineficaz em sua atuação, em detrimento ao disposto nos incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei Municipal 013/97. (item 3.9.1 – Conselho Municipal de Saúde).*

9. Após notificados os envolvidos, não houve apresentação de alegações finais.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o





relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da terceira relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Carlinda não apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos apontamentos desfavoráveis relativos à gestão fiscal e patrimonial, despesa, prestação de contas, gastos com pessoal e outros quesitos negativamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Como dito, a mencionada avaliação resultou o apontamento de 19 (dezenove) impropriedades atinentes às regras de gestão fiscal e patrimonial, despesa, prestação de contas, gastos com pessoal e outros. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento destas.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **irregularidade**, uma vez que possuem falhas com o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, inclusive, a aplicação de multa, determinações legais aos responsáveis e ressarcimento ao erário, consoante razões que seguem.

## **II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

### **IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – SR. GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**

**8.1.1 - HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**8.1.1.1. Ausência de acompanhamento e fiscalização relativo aos**



*Contratos nºs: 11/2013, 12/2013, 13/2013, 14/2013-merenda escolar e 15/2013-transporte escolar. (Item 3.4 – Contratos).*

**8.1.1.2.** *Não houve designação de servidor responsável para a fiscalização do contrato 045/2013, em detrimento ao disposto no artigo 67 da Lei 8666/93. (Item 3.4 – Contratos).*

17. Sobre este apontamento, o gestor discordou da SECEX, alegando que a Lei faz previsão de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, e conforme o item 3.4.2 do relatório foi afirmado que os fiscais dos contratos foram nomeados pela Portaria nº 035/2013 de 14/02/2013. Portanto a Lei foi cumprida.

18. A SECEX informou que no próprio item 3.4.2 do relatório em que o gestor referiu-se, constou que foi emitido pelo controle interno o ofício circular nº 002/UCI/2013, ratificando as atribuições do fiscal de contrato e recomendando a prática de sua função. Porém, não houve acompanhamento pelo fiscal responsável.

19. Com relação ao não cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, importante transcrever o citado artigo para melhor elucidação:

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”*

20. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

21. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato



Geraldo Mendes em sua obra *Lei de Licitações e Contratos Anotada*<sup>1</sup>, senão vejamos:

***Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.***

*A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (grifo nosso)*

22. Dessa forma, sendo certo que não houve o correto acompanhamento dos contratos de prestação de serviços nsº 11/2013, 12/2013, 13/2013, 14/2013 - merenda escolar e 15/2013-transporte escolar, não merece a falha em questão ser desconsiderada, devendo o gestor, ser **penalizado** nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, bem como ser **recomendado** a atual gestão que efetue o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados.

**8.1.2 - CB-06. Contabilidade. Grave. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).**

**8.1.2.1 -Recolhimento a favor do PASEP apresenta-se a menor que o devido. (Subitem 3.5.4 – PASEP).**

23. Quanto a irregularidade da sigla **CB06**, consta que no item 8.1.2.1, o recolhimento em favor do PASEP está menor que o devido.

24. Vale ressaltar que o PASEP é o programa de formação do patrimônio do servidor público, destinado a garantir ao servidor usufruto do patrimônio individual progressivo, corrigir distorções de rendas e possibilitar a utilização paralela dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social. Deste modo as pessoas jurídicas de direito público, com base no valor mensal das receitas arrecadadas e das transferências correntes e de

<sup>1</sup> MENDES, Renato Geraldo. *Lei de Licitações e Contratos Anotada*. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534.



capital recebidas deverão apurar mensalmente o valor devido ao PASEP e assim por meio de DARF emitida pela Receita Federal do Brasil, deverão efetuar o recolhimento nos modelos definidos pela Lei 9.715 art. 2 inciso III.

25. Fato este o PASEP não pode em hipótese alguma não ser recolhido, visto que sua não apropriação caracteriza crime contra o servidor público.

26. Contudo, nos autos verifica-se que o Gestor em suas alegações argumenta que o Município vêm recolhendo devidamente o PASEP e que cumprirá a legislação até o final do exercício.

27. A SECEX por sua vez opinou por manter a irregularidade uma vez que os valores empenhados foram apenas de R\$ 193.150,00, inferior ao devido ao PASEP, e não foi localizado outro empenho que complementasse o valor.

28. Em face às argumentações dispostas e no intuito de verificação da veracidade das informações, foi procedida análise nas informações enviadas pelo Município de Carlinda ao APLIC de janeiro a dezembro de 2013 e constatou-se que existem três empenhos referentes ao PASEP no exercício de 2013, um de R\$ 193.150,00, R\$ 381,29 e outro de R\$ 29.206,37 perfazendo um total de R\$ 222.737,66.

29. Entretanto, se analisarem-se as receitas correntes R\$ 20.876.883,46 mais as transferências de capital recebidas R\$ 1.398.477,01 multiplicado a 1% conforme determina o art. 8º inciso III da lei 9.715/98 obtém-se a ordem de R\$ 222.753,60, apresentando uma diferença de R\$ 15,94 do valor empenhado pela prefeitura municipal ao PASEP.

30. Neste contexto, rogando o princípio da razoabilidade, é que o parecer deste Ministério Público da por sanado a irregularidade, **recomendando** ao gestor atual que mantenha os devidos controles do PASEP para não descumprimento do dispositivo legal.



**8.1.3 - CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).**

**8.1.3.1. Despesas empenhadas no valor de R\$ 125.772,84, que não se enquadram diretamente na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Subitem 3.8.3 – Despesas Impróprias na Educação).**

31. No que tange a irregularidade do item 8.1.3.1, referente a sigla **CB02**, consta que as despesas empenhadas não se enquadram diretamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

32. A Lei 11.494/2007 em seu art. 21 determina e regulamenta que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundo da complementação da união, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

33. Há que se verificar que existe um consenso com relação ao que se trata como manutenção e desenvolvimento do ensino, e este conceito se relaciona ao fato de que a manutenção é fato restaurador, garante a continuidade, ao passo que o desenvolvimento garante a melhoria continua e amplia as ações voltadas à educação.

34. Nota-se nas argumentações do Sr. Gestor que este não apresentou nenhum fato em contrário sobre as despesas classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, ratificando a existência da irregularidade.

35. A lei 11.494/2007 é clara quando define como deverão ser aplicados os recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino, desta forma qualquer despesa diversa daquela definida na legislação torna-se ato contrário a determinação legal. Verifica-se que o gestor desobedeceu ao princípio constitucional da legalidade, e nada fez para que a irregularidade fosse sanada.



36. Assim, verificando que o gestor nada fez para sanar a irregularidade, este *Parquet* de Contas opina pela aplicação de **multa** ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, pelo descumprimento dos preceitos legais.

**8.1.3.2. Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços de saúde, contrariando o art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, que serão subtraídas no cálculo de percentual de aplicação na saúde, no montante de R\$ 128.320,10. (Item 3.9.3 – Saúde)**

37. Com relação a estes apontamentos, não houve justificativa plausível do gestor.

38. Há Secex verificou falhas no desenvolvimento de tal mister, consubstanciadas na irregularidade de sigla **CB02**, haja vista que despesas nas despesas no montante de R\$ 128.320,10 (cento e vinte e oito mil trezentos e vinte reais e dez centavos) classificadas impropriamente em ações e serviços de saúde.

39. Preliminarmente é necessário observar que a Lei 141/2012 em seu art. 2º parágrafo único dispõe que além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiados com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

40. Portanto os recursos vinculados relativos às ações e serviços de saúde devem ser depositados em fundo específico para cobrir tais despesas. É imprescindível que os recursos administrativos os quais serão empregados na manutenção da secretaria de saúde sejam separados daqueles específicos.

41. No art. 2º inciso III desta mesma lei vem disposto o seguinte:





*“Sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.”*

42. Assim conforme determina a lei é necessário separar as atividades relacionadas especificamente com a saúde, as quais irão compor o percentual definido no art. 77 do ADCT com os demais serviços administrativos, como também aqueles incidentes sobre as condições de saúde da população que tem caráter social ou econômico.

43. Desta feita, verifica-se nos achados de auditoria que existem despesas as quais não compõem o rol de despesas vinculadas às ações e serviços de saúde, infringindo assim os dispositivos legais pertinentes.

44. Em suas alegações o gestor não apresentou fatos novos, inclusive ratificando a irregularidade apontada.

45. Nota-se que algumas despesas das apresentadas tem um caráter excepcionalmente social, relativos à secretaria de ação ou promoção social e outros a parte administrativa da secretaria de saúde e não podem ser enquadradas no art. 77 ADCT como despesas com a saúde municipal.

46. Diante do exposto, se faz necessária a **determinação** a atual gestão, para que classifique as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino na subfunção própria, bem com aplicação de **multa** ao gestor, como forma pedagógica de repreensão, consoante previsão do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

**8.1.4 - JB 09. Despesa. Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

**8.1.4.1 -Pagamento à empresa Nortão Transportes de Passageiros Ltda, no valor de R\$ 16.479,04, sem empenho prévio. (Subitem 3.8.4 – Empenho a Posteriori).**



47. Sobre este item, o gestor argumenta que o apontamento alegado trata-se de serviço contínuo, não podendo efetuar a despesa sem empenho prévio, sendo que ocorreu a emissão de nota de autorização da despesa, empenho, liquidação e pagamento.

48. Entende-se por despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, despesas as quais ferem os preceitos legais definidos pela lei 4.320/64, despesas sem a respectiva autorização do ordenador de despesas, bem como a administração pública assumir para si despesa a qual é de competência de outro ente sem respectiva lei, ou até mesmo despesas as quais não comprovem sua real finalidade.

49. Observa-se nos achados de auditoria que o Município de Carlinda realizou contabilização e conseqüentemente pagamento de despesas cujas notas fiscais estão com data anterior ao empenho, neste caso comprovando o descontrole dos serviços de contabilidade, bem como ineficiência do sistema de controle interno quando da aplicação das normas de natureza contábil e a notificação de infração destas.

50. O empenho é um ato emanado de autoridade competente, deste modo ele deve ser prévio à realização da despesa, a Lei nº 4.320/64 em seu art. 60 veda a realização de dispêndios sem que haja o empenho prévio, observa-se o critério da Lei em evidenciar a importância da realização da nota para o controle dos gastos da administração pública.

51. No entanto, não se admite a contração de despesas sem que tenha havido o prévio empenho, abstendo-se dessa obrigação apenas casos especiais previstos na legislação específica.

52. As despesas sem o prévio empenho ferem o princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição Federal, pois a lei 4.320/64 é clara quando veda a realização de despesas sem o prévio empenho, atribuindo exceção a apenas casos especiais definidos em lei específica, o que não se aplica neste



quesito.

53. Os autos do processo, todavia, não se vislumbra má fé do gestor quanto dos achados de auditoria, tratam-se estas irregularidades de quesitos formais e não nocivos ao patrimônio público à ótica desta Instituição, todavia colaboram e facilitam para a ocorrência de dolo ou lesão ao erário, pois o descontrole verificado nos serviços de contabilidade e controle interno do Município são facilitadores para ações de má fé de agentes interessados em obter vantagens dessa desordem, a realização de despesas sem o prévio empenho, pela natureza das despesas e pelas circunstâncias que envolvem as tais, aplica-se o princípio da razoabilidade, atribuindo o caráter de irregularidade para determinação.

54. Nesta toada, o parecer Ministerial determina que haja maior controle e efetiva gestão contábil e financeira no Município de Carlinda bem como maior atuação do controle interno municipal, pelos fatos apresentados não serem suficientes para sustentação de suas alegações, mas, todavia, não detectado má fé ou dolo nas despesas auferidas, opina-se por aplicação de multa ao Sr. Gestor, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como pela **recomendação** ao gestor para que se atente a Lei nº 4.320/64. inclusive pela ineficiência de gestão.

**8.1.6-DB 16. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).**

**8.1.6.1. Não foram disponibilizadas no portal transparência as informações pormenorizadas, inclusive a respeito da execução orçamentária e financeira. Em desacordo com a L.C. Nº 131/2009 e Resoluções Normativas do TCE/MT nºs 12/2012, 25/2012 e 14/2013. (Subitem 3.13.4 – Lei Complementar nº 131/2009).**

55. Em seus argumentos de defesa, o gestor se limita a discordar



do apontamento em tela, uma vez que o *site* da Prefeitura poderia estar em manutenção.

56. Corroboramos com a entendimento proferido pela Equipe Técnica, em que pese o *site* da Prefeitura poderia estar em manutenção, esta não cumpriu os prazos estipulados, visto que o acesso foi realizado no mês de novembro e no *site* deveria conter pelo menos informações até o final do mês de outubro o que não ocorreu.

57. Tal conduta restringe o princípio da publicidade e impede que sejam conhecidos em tempo real os atos praticados na administração pública como princípio de gestão fiscal responsável.

58. Além disso, a LRF art. 48 diz que aos instrumentos de transparência fiscal deve ser dada ampla divulgação inclusive em meio eletrônico, e a publicação em jornal somente não afasta a publicação em outros meios.

59. Nesta senda, a transparência é um dos princípios fundamentais da Lei Fiscal para o controle das despesas e do *déficit* público, colocando à disposição da sociedade vários mecanismos de cunho democrático, como a participação em audiências públicas e a ampla divulgação das informações gerenciais do município.

60. A Constituição Federal no seu art. 37 dispõe sobre o princípio da publicidade, que tem por escopo manter a total transparência na prática dos atos da Administração Pública, sendo definida como a divulgação oficial do ato, para dar conhecimento público, constituindo, sem sombra de dúvidas, requisito de eficácia e controle da moralidade dos atos administrativos, especialmente, no que se refere ao aspecto financeiro.

61. Nesse prisma, imprescindível **determinar** ao gestor que proceda à ampla divulgação dos demonstrativos da gestão fiscal, nos moldes do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, podendo para tanto utilizar-se do endereço eletrônico já existente da Prefeitura, cabendo ainda, aplicação de



**multa** ao gestor como forma de repreensão pedagógica, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT .

**8.1.7 - JB 01.** *Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art.4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

**8.1.7.1.** *O pagamento da despesa no valor de R\$ 106.666,66 considerado como ato antieconômico, irregulares e lesivas ao patrimônio público, em detrimento ao disposto no artigo 15º da LC 101/00 e letra b, inciso I do artigo 65º da Lei 8666/93. (Item 3.4 – Contratos);*

**8.1.7.2.** *Os pagamentos realizados no período de janeiro a agosto/13, por conta do contrato 045/2013 no valor de R\$ 55.000,00 não atenderam o disposto § 1º do artigo 37 da Constituição Federal. (Item 3.4 – Contratos);*

**8.1.7.3.** *As despesas decorrentes dos contratos nºs: 09, 18 e 32 no montante de R\$ 33.786,27 são consideradas impróprias as atividades da administração municipal, pois caracterizam pagamentos de despesas para outros órgãos, e lesivas ao patrimônio público em detrimento ao disposto no artigo 93 do Decreto Lei 200/67 e artigo 15 da LC 101/00. (Item 3.4 – Contratos).*

62. No que concerne à impropriedade relativa ao pagamento da despesa no valor de R\$ 106.666,66 (cento e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor esse para cobrir jornada de mais horas trabalhadas e plantões realizados em todas as unidades de saúde do município, o gestor alegou que ocorreu aumento na quantidade de atendimento aos usuários e realizações de plantões nas unidades de saúde do município, estando tudo devidamente justificado e publicado.

63. Portanto, possui no contrato as cláusulas essenciais, contudo não menciona o nome dos profissionais médicos que desenvolverão as atividades no município.

64. Fato este que o Termo Aditivo assinado em 07/08/13 tendo por objeto a alteração da cláusula sétima – das condições de pagamento, acrescentando



o valor de R\$ 106.666,66 ao contrato, por motivo de necessidade de novas contratações.

65. Ocorre que as declarações do Conselho Municipal de Saúde e da Secretária Municipal de Saúde, informa que ocorreu a prestação de serviços por dois profissionais médicos, mas não ocorreu acréscimo de profissionais que justificassem a adição do valor de R\$ 106.666,66.

66. Assim o aumento da despesa, constitui em ato antieconômico, irregulares e lesivas ao patrimônio público, em detrimento ao disposto no artigo 15 da LC 101/00 e letra b, inciso I do artigo 65º da Lei 8666/93, conforme o disposto a seguir:

**Art. 15 da LC 101/00.** *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

**Art. 65 Lei 8.666/93.** *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;.*

67. Com relação ao valor de R\$ R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil), referente aos pagamentos realizados no período de janeiro a agosto/13, por conta do contrato 045/2013, o defendente aduz que este valor foi utilizado para a realização de reuniões com comunidades, palestras, inauguração de obras, festas tradicionais, etc.

68. Observa-se que a descrição do objeto não ficou detalhado o tipo de evento, para se apurar o quantitativo dos serviços, somente especificou o tipo de som, contrariando o disposto do artigo 55, inciso I da Lei 8.666/93, que





determina que todos contratos estabelecidos pela administração seja estabelecido o objeto e seus elementos característicos.

69. Todavia, consta na Portaria 035/2013 que não houve a designação de servidor responsável para a fiscalização do contrato, sendo dever da administração verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em detrimento ao disposto no artigo 67 da Lei 8666/93.

70. Nota-se que nos processos de pagamentos não estão descritos com clareza o tipo de serviço realizado, somente foi informado o tipo de equipamento eletrônico utilizado, bem como não foi preenchido o relatório circunstanciado das mensagens editadas e divulgadas de modo a verificar se ocorreu ou não promoção pessoal do prefeito. Assim os pagamentos não atenderam o disposto § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, a seguir exposto:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***§ 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

71. Por derradeiro o valor de R\$ 33.786,27 (trinta e três mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), pagamento referente aos contratos nºs: 09, 18 e 32, alegou o gestor que foram contratadas para atendimento da legislação local, pois são órgãos essenciais à população.

72. As despesas decorrentes desses contratos são consideradas impróprias as atividades da administração municipal, pois caracterizam pagamentos de despesas para outros órgãos, e lesivas ao patrimônio público.



73. O artigo 93 do Decreto Lei 200/67, dispõe que:

***Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.***

74. Quanto ao caso em comento, importa dizer que se considera ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não permeie o viés do interesse público implícito na norma legal.

75. Por seu turno, o doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

***“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).”*** (grifamos) (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

76. Da análise da prestação de contas da Prefeitura de Carlinda, bem como do assinalado no relatório conclusivo de auditoria, elaborado pela Secex e demais documentos, verifica-se que os valores gastos supra citados não condiz com as despesas gastas pelo município, visto que o gestor não trouxe documentos hábeis, capazes de sanar os apontamentos.

77. Ocorre que tais ilações não mostram substanciosas a ponto de afastar os atos afetos às despesas ilegais por iniciativa do gestor, contrários ao interesse público, bem como afrontadores aos princípios constitucionais da economicidade, isonomia e da eficiência.

78. Ademais, não se pode olvidar que diante dos problemas de



gestão com os quais se depara, incumbe ao próprio gestor o estudo, seleção e emprego das melhores alternativas e atos administrativos aptos a elidir os entraves e obstáculos que se apresentam.

79. Além de necessária a consignação de **determinação** legal para que o gestor **restitua** aos cofres públicos da Prefeitura o montante correspondente aos gastos impróprios do item 8.1.7.1 no valor de R\$ 106.666,66, item 8.1.7.2. valor de R\$ 55.000,00 e o item 8.1.7.3. valor de R\$ 33.786,27, que a soma dos valores constantes nos itens supra mencionado é no valor total de R\$ 195.452,93 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) nos moldes apurados pela Equipe Técnica.

80. No tocante à **multa** pecuniária em decorrência da irregularidade **JB01**, considerando as disposições contidas no art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I, do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação pedagógica da respectiva multa ao responsável.

81. Por fim, visando a eficiência e economicidade dos atos de gestão, faz-se necessária a **recomendação** à atual gestão para que se atente às despesas realizadas de forma irregulares e lesivas ao patrimônio público.

**8.1.8 - § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**

**8.1.8.1. Não foi comprovado na defesa a regularização do valor repassado da merenda a creche Emília da Silva Sipriano. (Subitem 3.8.2.1 – Comunicado de Irregularidade).**

**8.1.8.2. Não foi comprovado na defesa a regularização do valor da merenda repassado por aluno à creche Emília da Silva Sipriano, nos meses de junho a setembro/2013, conforme o fixado na Resolução CD/FNDE nº 26/2013. (Subitem 3.8.2.2 – Repasse FNDE).**

82. No que tange estes apontamentos supra citados, o gestor discorda da SECEX, alegando que a obrigatoriedade de aplicação é anual e não mensal.



83. Denota-se que o gestor equivocou em sua defesa, pois em nenhum momento Secex em seu relatório foi questionada a aplicação, mas os valores dos repasses mensais, que ocasionou a diferença apontada.

84. Verifica-se nos autos que o gestor não remeteu documentos emitidos pela Diretora da creche, nem pelo Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, confirmando a regularização.

85. Posto isso, este *Parquet* de Contas coaduna com a Equipe Técnica, ensejando a **aplicação de multa** ao gestor por grave infração ao § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como pela **determinação** ao gestor para que regularize o valor repassado da merenda a creche Emília da Silva Sipriano.

**8.1.8.3.** Os itens 1 e 2 estabelecidos no Cronograma de Implementação das Novas regras aplicadas à Contabilidade Pública, não foram cumpridos na integralidade. Em desacordo com Decreto nº 252/2012, Resolução Normativa nº 03/2012 e 28/2013 – TCE/MT. **(Subitem 3.13.3 -Cronograma de Implantação das Novas regras aplicadas à Contabilidade Pública).**

86. Fato é que no exercício de 2008 o Ministério da Fazenda por meio da portaria nº 184/2008, dispôs sobre as diretrizes a serem observadas pelo setor público, quanto aos procedimentos, práticas, laboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-los convergentes com as normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público. Esta portaria estabeleceu uma série de conceitos e determinou à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a obrigação do desenvolvimento de ações para a implantação dessas normas internacionais de contabilidade voltadas ao setor público no país.

87. Neste diapasão, a STN por sua vez desenvolveu os conceitos dessas novas regras e na edição da portaria 828/2011 art. 6º determinou que o



prazo para implantação dos procedimentos patrimoniais seria gradualmente a partir do exercício de 2012 e integralmente até o final do exercício de 2014, dispostos por meio de um cronograma de implantação das novas normas contábeis.

88. Portanto, no parágrafo único dessa mesma portaria a STN dispôs que os tribunais de contas receberiam de seus jurisdicionados este cronograma com as datas das respectivas implantações, atribuindo às Cortes de Contas o papel do acompanhamento da implantação das novas regras em seus jurisdicionados.

89. Visto que às inúmeras dificuldades de implantação das novas normas contábeis pelos entes, a STN resolveu por sua vez, prorrogar o prazo da implantação dos procedimentos patrimoniais até o final do exercício de 2014, conforme expressa o art. 6 da portaria nº 437/2012.

90. Contudo, pelas circunstâncias apresentadas entende esta Instituição que embora o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não tenha por sua competência, prorrogado os prazos no cronograma de implantação da nova contabilidade, o assunto ficou tanto quanto vago, restando aos jurisdicionados inúmeras dúvidas quanto aos procedimentos cabíveis a serem tomados, e por se tratar de um assunto novo no cenário nacional, não havia literaturas, ou material de apoio diverso suficiente nesse sentido.

91. Desta feita, consideramos que é inadmissível o não cumprimento de prazos definidos por esta Corte de Contas por parte dos jurisdicionados, todavia considera-se que houve ausência de orientações, normas regulamentadoras, e do exercício de ato discricionário.

92. Assim, aplica-se neste caso o princípio da razoabilidade atribuindo à aplicação parcial das novas regras como fato relevante, considerando ainda que o não estabelecimento total do cronograma não configurou irregularidade grave, nem acometeu danos ao erário público.



93. Ressalta-se ao Gestor que embora este Ministério entenda que nesta circunstância impera-se a boa fé, este deve atentar-se para os prazos definidos e que a reincidência ou a não implantação dos procedimentos contábeis cabíveis até o final do exercício de 2014 incorrerá em sanções por omissão a preceitos legais.

94. Corroborando com a SECEX, na questão dos itens 1 e 2 estabelecidos no Cronograma de Implementação das Novas regras aplicadas à Contabilidade Pública este *Parquet* de contas sugere **recomendação** ao atual gestor para que seja revisado o prazo estabelecido pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 545/2013, para implementação das novas regras aplicadas a contabilidade pública.

**8.1.8.4. Não foram adotadas medidas para regularizar as pendências constantes do relatório de auditoria. (Item 3.2.1 – Despesa com realização de auditoria);**

95. Sobre este apontamento, em síntese o gestor aduziu que foram tomadas todas as providências para regularizar as pendências constantes no relatório de auditoria.

96. Conforme se verifica nos autos, o gestor não comprovou a regularização das pendências contidas no relatório de auditoria, visto que o mesmo não anexou documentos que comprovassem essa tal regularização.

97. Portanto, visto que o gestor deixou de comprovar as pendências supra citadas, este *Parquet* de contas sugere a aplicação de **multa** ao gestor na forma do art. 289, III c/c art. 75, IV, bem como pela **determinação** do gestor para que regularize as pendências constantes do relatório de auditoria.

**8.1.8.5. Despesas sem licitação no valor de R\$ 34.000,00. (Item 3.2.1 – Despesa com realização de auditoria).**

98. O gestor busca afastar o caráter impróprio do apontamento, aduzindo que o procedimento foi realizado conforme prescrito em Lei, e que a





comissão de transmissão como já vinha efetuando os trabalhos desde novembro de 2013, concordou em utilizar o conhecimento da empresa contratada para finalizar o parecer técnico conclusivo da Transmissão de mandato (conforme anexo VI).

99. O caso em apreço, não procede as alegações do gestor, visto que, como bem colocou a SECEX a despesa do procedimento licitatório foi realizada antes da realização do certame, portanto considerada sem licitação.

100. Também foi utilizada pela comissão de transação a intempestividade do procedimento licitatório e formalização do contrato, em que utilizou em data anterior a sua contratação o conhecimento da empresa contratada.

101. Este Fato é inadmissível, pois as despesas efetuadas pela Administração Pública devem ser licitadas, nos termos previsto pelo art. 37, XXI da Constituição Federal, cabendo à mesma agir somente nos termos determinados pela lei, a teor do princípio da legalidade.

102. Diante esta irregularidade exposta, **determina-se** a restituição do valor de R\$ 34.000,00 em razão das despesas sem licitação, com suas atualizações devidas ao erário, bem com pela aplicação de **multa** ao gestor, com fulcro do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

#### **IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR E CONTADOR – SR. GERALDO RIBEIRO DE SOUZA E A SRA. VIVIANE CRISTINA RICHARTZ**

**8.2.1 - CB 02. Grave.** *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).*

**8.2.1.1- Divergência no recolhimento do PREVCAR apurado conforme Guias de Recolhimento R\$ 439.490,48 com o Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos R\$ 453.125,64. (Item 3.5.2 – Encargos Previdenciários).**



103. Quanto as irregularidades da sigla CB 02, verifica-se que houve divergência no recolhimento do PREVCAR, conforme apurado as guias de Recolhimento com o Demonstrativo das despesas por categoria econômica.

104. Nos autos a defesa em suas alegações realizou conferência dos valores recolhidos a título de previdência e não constatarem nenhuma divergência nas informações apresentadas ainda solicitou que fosse realizado nova conferência no final do exercício de 2013 para que se comprovasse as argumentações.

105. Em seu entendimento a SECEX por sua vez não acatou as justificativas do Sr. Gestor e da Sra. Contadora por constatar que existiam divergências nos demonstrativos contábeis, no sistema APLIC e nas guias de recolhimento obtidas por meio da auditoria realizada.

106. Diante os fatos apresentados, auferem-se os dados com isonomia e imparcialidade, buscou-se nos autos verificar as fundamentações utilizadas pela defesa quanto das suas argumentações como também dos motivadores que fizeram com que a Secretaria de Controle Externo ratificasse as irregularidades encontradas.

107. Portanto, preliminarmente ao analisar as alegações da defesa constata-se que as argumentações não procede face que não é necessário que se finde o exercício para constatar divergências, pois essas despesas devem obedecer o princípio contábil da competência, portanto devem ser registradas no momento em que ocorrerem independentemente da data do seu pagamento ou recebimento.

108. Outro fato é que a defesa menciona não haver divergências, contudo não aloca ao processo qualquer documento que comprove suas afirmações.

109. Ao verificar-se o sistema APLIC de janeiro a dezembro não



identificou qualquer coerência nos dados da prefeitura municipal no que se refere a despesa com a previdência municipal.

110. Deste modo o parecer ministerial é no sentido de manter a irregularidade, resolve-se **determinar** ao Gestor que estabeleça um controle interno mais efetivo no município e opina-se pela aplicação de **multa** a Sra. Contadora pelo descumprimento de princípios contábeis e ao Sr. Gestor por entender-se que é solidário aos fatos ocorridos, nos moldes do art. 75, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, III do Regimento Interno.

**8.2.1.2- Planejamento deficitário com relação a previsão de receitas tributárias e receitas de capital, em detrimento ao disposto no artigo 12 da LC 101/00. (Item 3.1 – Receita).**

111. Em análise ao item supramencionado, os fatos apresentados pela defesa é que a lei orçamentária foi realizada em gestão anterior à atual e que deveria responsabilizar o gestor anterior pela super estimativa da receita.

112. Ressalta-se ao gestor atual que a administração pública é detentora do princípio da continuidade, portanto independente de qual seja o gestor a coisa pública deve ter sua continuidade garantida e esses devem trabalhar para garantir tal continuidade.

113. Verifica-se que existem vários procedimentos legais aplicáveis para a uma gestão responsável dos recursos públicos, um desses procedimentos está disposto no art. 9 da Lei 101/2000:

“Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”

114. A SECEX em suas argumentações optou por manter a



irregularidade por entender que existiu ausência de planejamento quanto da receita prevista em face à arrecadada.

115. Deste forma ao analisar-se os fatos que consubstanciaram a irregularidade em questão verificou-se que o município previu arrecadar R\$ 17.217.500,00 em receitas correntes e R\$ 2.102.500,00 em receitas de capital, contudo arrecadou R\$ 18.717.979,54 em receitas correntes e R\$ 1.475.940,58 em receitas de capital, perfazendo um déficit de R\$ 1.060.850,27.

116. Embora tenha havido um excesso de arrecadação nas receitas correntes a receita de capital ficou bem abaixo do previsto, fator este que segundo o gestor se deu pelos convênios que não foram realizados.

117. No entanto, não há que se concordar com as alegações do Gestor pois embora os convênios não tenham sido realizados observa-se que a despesa não foi limitada e ainda superou-se as receitas conforme o *déficit* apresentado.

118. Portanto, a coisa pública não pode em qualquer hipótese ser conduzida a qualquer modo, a Lei de responsabilidade fiscal é clara quando trata a ocorrência de déficits elevados.

119. Neste sentido, deve preliminarmente ser evidenciada neste relatório que o intento é a proteção do patrimônio público, pois embora possa haver recursos financeiros em caixa disponíveis para a cobertura de despesas maiores ocorrida no exercício de 2013, entende-se que estas podem prejudicar os índices do próximo exercício fazendo com que haja a necessidade da realização de mais gastos para suprir a demanda do ano seguinte, podendo então o *déficit* se tornar cada vez maior a ponto de se tornar incontrolável pelo Município.

120. Assim, este *Parquet* de Contas é no sentido de manter a irregularidade, e opina pela aplicação de **multa** ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, no moldes do art. 75, III da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 289, II da Resolução Normativa 14/2007, por não redefinir sua política de responsabilidade



fiscal durante o exercício de 2013, bem como **determina** à melhoria na efetividade do sistema de controle interno e contábil a fim de evitar tais distorções nos valores previstos.

**8.2.4 - MB 03. Prestação de Contas.** *Divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).*

**8.2.4.1.** *A despesa empenhada no órgão educação conforme Anexo 11 fornecido pela Prefeitura de R\$ 4.399.615,43 difere do apresentado no sistema APLIC R\$ 4.014.905,12, sendo detectada uma diferença a menor na importância de R\$ 384.710,31. (Item 3.8 – Educação).*

**8.2.4.4.** *Divergência de R\$ 3.869.283,25 entre o valor das despesas empenhadas conforme Anexo 11 de R\$ 17.045.981,19 e o demonstrado no APLIC de R\$ 13.008.945,94. (item 3.2 – Despesa).*

121. Dos achados das irregularidades da Sigla **MB03** à auditoria verificou a ocorrência de divergências auferidas entre o Anexo 11 da Lei 4.320/64 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, com o sistema APLIC.

122. No que se refere à irregularidade do item 8.2.4.1, o Gestor diz que não conseguiu proceder a conferência das informações no sítio virtual do Tribunal de Contas onde consta as informações dos jurisdicionados pois não haviam dados conforme documento anexo em sua defesa. Na segunda irregularidade o Sr. Gestor menciona quais seriam os valores corretos a se conferir entre o valor total do anexo 11 da Lei 4.320/64 com o sistema APLIC.

123. A SECEX por sua vez não acatou as justificativas por entender que em nenhum dos casos as divergências ficaram esclarecidas.

124. É importante verificar que os registros contábeis de determinado órgão público à medida que forem reproduzidos não podem apresentar divergências, em todas as situações os valores devem ser idênticos aos da demonstração contábil a qual lhe deu origem.

125. Desta feita, entende-se que no primeiro apontamento o Gestor



ao prestar os devidos esclarecimentos não obteve o devido acesso as informações as quais ele encaminhou a este Tribunal de Contas, prejudicando de certo modo sua defesa. Já na segunda irregularidade o item 8.2.4.4., consta que o gestor apenas mencionou fatos, mas não trouxe ao processo qualquer documento que fundamentasse sua tese.

126. Ressalta-se que o princípio da ampla defesa e do contraditório é constitucionalmente garantido, todavia, cabe a cada um fazer seu uso da melhor maneira possível o que não se percebe nas irregularidades acima predispostas. A juntada de documentos comprobatórios ao processo em tese poderia mudar qualquer entendimento formulado neste sentido.

127. Neste contexto, o parecer ministerial é no sentido de **determinar** ao gestor que mantenha acompanhamento dos registros contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, bem como **determinar** ao controle interno municipal que atue tempestivamente a fim de sanar possíveis divergências entre as informações contidas na prefeitura municipal com as encaminhadas por meio do sistema APLIC.

**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR E RESPONSÁVEL PELO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONTROLE PATRIMONIAL – SR. GERALDO RIBEIRO DE SOUZA E A SR PAULO ROBERTO BARREIRO FILHO**

**8.3.1 EB 05 – Controle Interno - Grave.** *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c o artigo 94 da Lei 4.320/64:*

**8.3.1.1. Inexistência do Almoxarifado Central. (Item 3.10.1);**

**8.3.1.2. Controle de Combustível inadequado. (Item 3.10.3);**

**8.3.1.3. Ausência dos Controles dos custos de manutenção de veículos e equipamentos. (Item 3.10.3);**

**8.3.1.4. Ausência do Termo de Responsabilidade. (Item 3.10.3).**

128. No que concerne à irregularidade classificada como **EB05**, a Equipe Técnica designada por este Tribunal verificou impropriedades relativas à





inexistência do Almocharifado Central, ineficiência do controle de combustível, ausência dos controles dos custos de manutenção de veículos e equipamentos, bem como ausência do termo de responsabilidade para controle de utilização dos veículos.

129. Com efeito, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, pois concordaram com o apontamento da Secex, informando em sua defesa que estão implantando novas regras para o controle de entrada e saída dos materiais utilizados pela prefeitura, bem como a implantação do almoxarifado central no exercício de 2014.

130. É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência.

131. A Constituição Federal em seus artigos 31, 70 e 74, define as áreas de atuação do controle interno e quais suas atribuições, sendo o controle interno o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

132. No caso dos autos, mister se faz que o Controle Interno realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado das atividades administrativas, em especial, às relativas à geração de despesas, como meio de identificar eventuais erros, fraudes, preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões, devendo a atuação ser formalizada por meio de relatórios e auditorias.

133. Portanto, em face da permanência de irregularidades em desacordo com as disposições da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/1993, a cominação de multa ao gestor Sr. Geraldo Ribeiro de Souza e ao responsável pelo Sistema Administrativo de Controle Patrimonial Sr. Paulo Roberto Barreiro Filho, é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude



de grave violação à norma legal.

134. Deste modo, torna-se imperiosa a **determinação** ao responsável para que providencie a implantação do almoxarifado central, providencie o Termo de responsabilidade para assinatura dos motoristas, bem como as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, acerca dos custos de manutenção de veículos, equipamentos, peças e combustíveis de forma individualizada, ocorrendo o seu registro na contabilidade das entradas e saídas de bens adquiridos para manutenção dos veículos e maquinários.

**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR E RESPONSÁVEL PELO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS– SR. GERALDO RIBEIRO DE SOUZA E A SRA ELAINE JUVINIANO DE LIMA**

**8.4.1. GB 13. Licitação. Grave.** *Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).*

**8.4.1.1.** *A proposta da empresa Comercial Carlinda de alimentos Ltda – Kinfuku relativa à aquisição de 2.500 kg de arroz foi readequada, porém o fato não foi lavrado em Ata (pregão nº 002/2013) (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).*

**8.4.1.2.** *Realização de despesas com transporte escolar pela empresa Nortão Transporte de Passageiros, englobando o ensino fundamental e médio, não constando no edital ou quaisquer documentos a forma de controle das funções com as subfunções da educação, necessárias ao acompanhamento dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino a ser aplicado pelo município. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);*

**8.4.1.3.** *Descumprimento dos artigos 14 e 38 da Lei 8666/93 com relação a não realização da reserva do valor estimado para a futura compra do saldo orçamentário, sendo demonstrado no processo o saldo da dotação. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);*

**8.4.1.4.** *Ausência de planejamento das aquisições e serviços da Prefeitura Municipal, demonstrando que os programas, projetos e ações não estão sendo*



*desenvolvidos de acordo com o estabelecido na Lei orçamentária Anual, em detrimento ao disposto nos artigos 2º e 4º da Lei 4.320/64. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).*

135. No que pertine à impropriedade GB13, consoante informações prestadas pela SECEX, demonstra que o gestor da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes.

136. Da análise de defesa referente ao item 8.4.1.1. a proposta da empresa Comercial Carlinda de alimentos foi readequada, porém o fato não foi lavrado em ata, contrariando o art. 43, §1º da lei 8.666/93 que faz referência à ata circunstanciada.

137. A irregularidade constante no item 8.4.1.2., verifica-se a realização de despesas com transporte escolar, englobando o ensino fundamental e médio, não constando no edital a forma de controle das funções com as subfunções da educação, necessárias ao acompanhamento dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino a ser aplicado no município.

138. Os interessados alegaram que relativo ao pregão nº 003/2013 foram apenas os alunos do ensino fundamental, desta forma não ocorreu transporte de alunos do ensino médio. Tendo em vista que no objeto do pregão consta a prestação de serviços de transporte de alunos do 1º e 2º grau, fazendo-se necessário que os objetos sejam descritos de forma clara e precisa.

139. No tocante ao item 8.4.1.3, consta nos autos que os responsáveis não realizaram a reserva do valor estimado para a futura compra do saldo orçamentário, sendo demonstrado no processo o saldo da dotação.

140. Diante de tais argumentos da defesa, a Equipe de Auditora informa que a lei determina a indicação do recurso próprio para a despesa, bem como determina a sua reserva, pois a administração pública é dinâmica, e os gastos devem ser consignados para evitar a possível realização de



suplementação para atendimento de despesa oriundo do procedimento licitatório.

141. Fato este contrário aos artigos 14 e 38 da lei 8666/93, em razão da falta de reserva dos valores estimados para possíveis compras futuras do saldo orçamentário.

142. Nota-se nos autos que no item 8.4.1.4 referente a irregularidade constante na sigla GB13, que se refere à ausência de planejamento das aquisições e serviços da prefeitura, demonstrando que os programas e ações não estão sendo desenvolvido conforme estabelece a lei orçamentária anual.

143. Como verifica-se nos autos que a Lei Orçamentária Anual descreve os atos administrativos que devem ser obedecidos na execução do orçamento durante o exercício financeiro, bem como as compras, os serviços, investimentos e as manutenções dos programas e ações do governo devem obrigatoriamente estar presentes na Lei orçamentária anual.

144. Desta forma fica claro o dever dos responsáveis em respeitar a lei de orçamento em detrimento dos artigos 2º e 4º da lei 4.320/63, senão vejamos:

*Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.*

*(...)*

*Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.*

145. Nesse contexto, coaduna este *Parquet* de Contas com o pertinente entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendendo necessária a manutenção do apontamento, com a consequente aplicação de **multa aos responsáveis**, sendo uma para cada fato punível, nos



moldes do art. 289, II do RITCE/MT, ainda, em garantia à legalidade e eficiência dos futuros certames, impõe-se a **determinação** à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei 8666/93 e quanto à Lei 10520/2002.

**8.4.2. GB – 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art.40, I, da Lei 8.666/93; e art.3º, II da Lei nº 10.520/2002).**

**8.4.2.1. Os Pregões 022, 025 e 032 no valor total no R\$ 354.969,90, possuem objetos distintos e abrangentes como aquisição de equipamentos de informática, equipamentos hospitalares, materiais permanentes e veículo, frustrando a participação dos interessados, em detrimento ao disposto no inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

**8.4.2.2. O objeto dos Pregões 046 e 052/2013 não atendem o disposto no inciso I do artigo 3º da Lei 8666/93, pois define a marca e modelo do veículo a ser adquirido, comprometendo e restringindo o caráter competitivo. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

**8.4.2.3. Descumprimento do item 9, anexo I do Edital, do Pregão 016/2013 relativo as documentações dos veículos; mesmo assim todos os participantes foram habilitados. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

**8.4.2.4. No Pregão 014/2013 não consta o balizamento de preços para formação do preço de referência. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

**8.4.2.5. Dispensa 014/2013 – não consta o balizamento de preços e não demonstrou o quadro técnico de profissionais médicos, responsáveis pela prestação de serviços. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

**8.4.2.6. Os Demonstrativos Contábeis encaminhados pela empresa para habilitação jurídica não espelham com fidedignidade os resultados financeiros e patrimoniais da empresa sob análise. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

146. Tratam-se de falhas apontadas pela Equipe Técnica do TCE/MT que afrontam as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002.



147. Ainda no que tange ao procedimentos licitatórios dos itens 8.4.2.1 e 8.4.2.2 realizados pela Prefeitura Municipal de Carlinda, infere-se nas práticas de atos contrários às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, quais sejam: os pregões 22, 25 e 32 possuem objetos distintos e abrangentes como aquisição de equipamentos de informática, equipamentos hospitalares, materiais permanentes e veículo, frustrando a participação dos interessados, bem como o objeto dos pregões 46 e 52/2013 define a marca e modelo do veículo a ser adquirido, comprometendo e restringindo o caráter competitivo.

148. Conforme bem pontuado pela Secex, tais apontamentos merecem ser mantidos, não sendo os argumentos dos defendentes capazes de afastar os atos impróprios constatados.

149. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, e destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

150. No que pertine ao item 8.4.2.1, os responsáveis alegam os editais foram formalizados e investidos da maior lisura possível, tendo seu objeto preciso, suficiente e claro, pois os gêneros estão bem definidos para cada área, provando assim cumprimento da legislação. O que tange ao item 8.4.2.2, os gestores informam que não concorda com a argumentação técnica deste Tribunal, pois é perfeitamente legal, o procedimento licitatório na forma aberta pelo município, desde que siga a regra de esclarecer no objeto do edital .

151. Portanto, não deve prosperar as argumentações dos responsáveis, pois os pregões não atenderam o disposto no artigo 40, I da Lei 8666/93 e o art. 3º, I e II da lei nº 10.520/2002, vejamos:





*art.40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*  
*I -objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

152. Logo, ante à ausência de justificativa adequada para o apontamento supra, não há como afastar as irregularidades dos itens 8.4.2.1 e 8.4.2.2 .

153. No que tange à irregularidade constante no item 8.4.2.3, nota-se que ocorreu o descumprimento do item 9 do edital do Pregão 016/2013 relativo às documentações dos veículos e mesmo assim todos os participantes foram habilitados.

154. Os responsáveis informam em sua defesa que o no edital não esta definido quais documentações deveriam ser entregues no procedimento de abertura do certame licitatório, em razão disso não há obrigatoriedade na entrega.

155. Diante disso, a irregularidade não pode ser afastada, pois o edital deve ser cumprido sob pena de nulidade, ou seja, o gestor não pode descumprir as normas e condições do edital no qual está estritamente vinculada conforme o dispõe no art. 41 da lei 8666/93:



*“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

156. No que se trata quanto aos itens 8.4.2.4 e 8.4.2.5., informa a defesa que o fato de não constar balizamento de preços, não se faz necessário, em razão dos valores a ser pago já está definido na Nota Técnica do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica, Coordenação Geral de Saúde Bucal, bem como a irregularidade por não demonstrar o quadro técnico de profissionais médicos, responsáveis pela prestação de serviços em razão de tratar de uma dispensa, inexistindo assim o julgamento de documentos de habilitação.

157. Os argumentos supra não devem prosperar, apesar dos valores já estarem definidos pelo Ministério da Saúde, podendo ser utilizado como base para cada região efetuar particularmente o balizamento de preços, ocorrendo muitas vezes o valor ser menor que o preço nacional tabelado.

158. No mesmo sentido, a argumentação dos responsáveis em relação ao item 8.4.2.5 não deve prosperar, pelo motivo do gestor ter a responsabilidade de justificar a contratação do serviço, apesar de que no procedimento de dispensa não existir o julgamento das propostas.

159. Ressalta-se o dever dos responsáveis pela licitação respeitar aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, portanto os documentos relatados deveriam constar no processo de dispensa de licitação.

160. Quanto a irregularidade constante no item 8.4.2.6, a SECEX constatou que os demonstrativos contábeis encaminhados pela empresa para habilitação jurídica não espelham com fidedignidade os resultados financeiros patrimoniais da empresa em análise.

161. Relativo a este item argumenta em sua defesa o gestor, no



sentido de se tratar de uma dispensa, não se pode falar em habilitação jurídica, peças de balanço, pois não existe julgamento de documentos na dispensa de licitação, bem como não cabe ao município julgar ou questionar documentos de constituição da empresa, se o mesmo esta revestido de legalidade.

162. Os argumentos do interessado não deve ser válido, pois é dever da Administração Pública aplicar o dinheiro público de forma correta, conforme disciplina o artigo 93 do decreto lei 200/67, que informa aos responsáveis pela utilização do dinheiro público, o dever de justificar o seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

163. Neste sentido, a análise do demonstrativo contábil é fundamental para contratação de empresa de prestação de serviços médicos, pois conforme foi demonstrado não ocorreu o pagamento de despesa com esse título, ou seja, a empresa não possui funcionário especializado cadastrado.

164. Nesse contexto, constatadas impropriedades da sigla **GB03** que contrariam o escopo legal, bem como violam princípios basilares da Administração Pública, merecem os responsáveis serem punidos, neste caso o gestor **Sr. Geraldo Ribeiro de Souza** e a responsável pelo Sistema de Administração de Compras, Licitações e Contratos **Sra. Elaine Juviano de Lima**, tendo por fundamento o disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, bem como ser determinado a atual gestão para que cumpra rigorosamente os dispositivos contidos na Lei de Licitação nº 8666/93.

**8.4.3. GB – 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93).**

**8.4.3.1. Dispensa 014 - Contratação por dispensa de licitação, em detrimento aos artigos arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas);**

**8.4.3.2. Dispensa 020 - Contratação por dispensa de licitação, quando deveria ser utilizado a modalidade de Pregão, em detrimento aos artigos arts. 24, 25 e 89, Lei**



**8.666/93. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).**

165. Quanto à falha em questão, aduziram os defendentes que conforme justificado no processo de dispensa nº 14/2013, a respectiva contratação se deu em virtude da necessidade de aquisição de Prestação de Serviços Médicos, odontológicos, hospitalares, ambulatoriais e diagnósticos, pelo prazo máximo de 180 dias para atender as necessidades do Hospital Municipal e PSF's do município de Carlinda, viu-se a Administração obrigada a realizar sua aquisição mediante dispensa, com fundamento no art. 24, IV da Lei de Licitações.

166. Ocorreu falha ainda no processo de dispensa nº 20/2013, na Aquisição de Equipamentos Hospitalares e Materiais Permanentes para os Programas da Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados na estruturação da Unidade de Saúde da Família São Paulo Apóstolo.

167. A Secex refutou tais argumentos, afirmando não se poder falar em imprevisto, excepcionalidade ou urgência no caso narrado, restando sim a confirmação de falta de planejamento na aquisição.

168. Assiste razão à Equipe Técnica, não podendo o gestor valer-se de situação excepcional prevista na Lei de Licitações para atender aos resultados da ausência de planejamento em sua gestão.

169. O art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, apontado pelos defendentes como fundamento da contratação direta, configura exceção à regra ao dever de licitar, consubstanciada em situação emergencial ou de calamidade pública, capaz de gerar prejuízo ao bem público. Porém, tal dispositivo deve receber interpretação restritiva, devendo ser considerada como situação emergencial aquela que põe em risco a satisfação dos valores buscados pela norma ou pelo ordenamento como um todo, tratando-se de situação concreta e existente, sendo repudiada a chamada “emergência fabricada”, decorrente da inércia e omissão da Administração em tomar tempestivamente as providências necessárias à



realização da licitação previsível.

170. Ao discorrer sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho menciona como exemplo de situação em que não se pode conferir indistintamente o caráter emergencial, capaz de afastar a regra do processo licitatório, a aquisição de medicamentos, asseverando que:

*“Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental consiste na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir os remédios. A demonstração da necessidade concreta significa que a Administração deve indicar as quantidades necessárias de medicamentos para atender aos doentes e as quantidades de que dispõe em estoque.”*

171. Logo, não demonstrando o gestor que agiu de forma planejada e eficiente, decorrendo as aquisições de situação imprevisível e excepcional, não é possível conferir o caráter emergencial à aquisição de medicamentos de uso contínuo, restando configurada a violação à regra geral de obrigatoriedade de licitar. Vale destacar que a dispensa de licitação em situações em que a lei não autoriza, configura crime descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93, conforme disposto abaixo:

*Art. 89 Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade,*



*beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

172. Diante deste contexto, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT merece ser penalizado o Gestor municipal Sr. Geraldo Ribeiro de Souza e a Responsável pelo sistema de Administração de Compras, Licitações e Contratos a Sra. Elaine Juviniانو de Lima, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

**8.4.4. HB – 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93).**

**8.4.4.1.** Os contratos administrativos não evidenciam na cláusula da dotação orçamentária o valor a ser empenhado na classificação funcional da despesa, é destacado o saldo orçamentário da dotação, com exceção das despesas realizadas com locação de imóveis que são realizados empenhos globais, os demais são feitos parcelamentos de empenhos em virtude da não reserva do saldo orçamentário quando da realização do procedimento licitatório, em detrimento ao disposto no inciso V do artigo 55 da Lei 8666/93. **(Item 3.4 – Contratos);**

**8.4.4.2.** A descrição do objeto do contrato nº045/2013 não detalha o tipo de evento, para se apurar o quantitativo dos serviços, somente especifica o tipo de som, em detrimento ao disposto no inciso I do artigo 55 da Lei 8666/93. **(Item 3.4 – Contratos).**

173. No que se trata às ocorrências de irregularidades na formalização dos contratos, classificada como **HB05**, caberá tecer alguns comentários a respeito.

174. Vale destacar que os atos praticados pela Administração Pública devam pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios, atentando-se sempre os jurisdicionados para a execução de seu múnus em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse





público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

175. Neste sentido, verifica-se que a gestão municipal deixou de cumprir os preceitos exigido pela Lei de Licitação no que se refere a formalização dos contratos na Administração.

176. Importante ressaltar que o interessado manifestou em sua defesa alegando que as compras são realizadas de acordo com a necessidade da Administração, ainda que na execução do empenhos todos contém saldo orçamentário, os empenhos são feitos parcelados de acordo com a necessidade dos pedidos, fato este de não ter sido reserva de dotação. O responsável questiona ainda que o objeto e os elementos característicos estão descritos no contrato nº 045/2013, como também no anexo I Memorial Descritivo do Pregão Presencial nº 021/2012, de maneira clara e objetiva.

177. Deve-se portanto, a administração municipal a cumprir fielmente as normas legais que preceitua a execução dos contratos administrativos, no sentido de melhor planejar a execução e a sua finalização.

178. Desta feita, as falhas apontadas nos itens 8.4.4.1. e 8.4.4.2., contrariam o art. 55, I e V da lei 8.666/93, conforme disposto a seguir:

*Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*(...)*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

179. Nesse diapasão, deve ser **recomendado** à gestão que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização e execução de contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração, opinando, ainda, pela aplicação de **multa** correspondente aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento



Interno do TCE/MT.

**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR, RESPONSÁVEL PELA TRIBUTAÇÃO E A CONTADORA– SR. GERALDO RIBEIRO DE SOUZA, O SR COSMO DE SOUZA SANTOS E A SRA VIVIANE CRISTINA RICHARTZ**

**8.2.2 - CB 01. Contabilidade. Grave.** *Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83 a 106 da Lei nº 4.320/64, ou Lei nº 6.404/1976).*

**8.2.2.1-** *Ausência de comprovação do registro na Demonstração das Variações Patrimoniais da inscrição da dívida ativa elaborada no encerramento do exercício. (Item 3.6 – Dívida Ativa); viviane*

**8.5.1. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**

**8.5.1.1.** *Ausência de relatórios gerenciais para o controle da cobrança administrativa da dívida ativa. Em desacordo com o artigo 74 da Constituição Federal, 75 e 76 da Lei nº 4.320/64. (Item 3.6 – Dívida Ativa);*

**8.5.1.3.** *Cadastro imobiliário incompleto, faltando dados essenciais para a identificação do contribuinte como: CPF/CNPJ e CEM. (Item 3.1 – Receita).*

180. No que tange a esta irregularidades dos itens acima especificados, nota-se a ausência de comprovação do registro na demonstração das variações patrimoniais da inscrição da dívida ativa elaborada no encerramento do exercício, a ausência de relatórios gerenciais para o controle da cobrança administrativa, bem como o cadastro imobiliário incompleto para identificação do contribuinte.

181. A Lei 4.320/64 em seu art. 75 incisos I e II estabelece que deverá haver um controle da execução orçamentária que compreende a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação de receitas ou a realização de despesas, o nascimento de direitos e obrigações, a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos, verifica-se a relevância aos controles da execução orçamentária como também do controle tributário o qual é parte integrante dessa execução.



182. O descontrole dos serviços de tributação ou de contabilidade compromete a gestão e desencadeia uma série de outros fatores negativos para a administração pública, infringindo o princípio da eficiência contido no art. 37 da Constituição Federal e principalmente colabora para que o objetivo essencial da coisa pública não seja atingido.

183. No que se refere à inscrição da dívida ativa do exercício de 2013 tratada na primeira irregularidade, verifica-se que a prefeitura procedeu a correção e inscreveu devidamente na demonstração das variações patrimoniais as dívidas ativas no valor de R\$ 105.848,87.

184. E no que se trata à ausência de relatórios gerenciais para controle da dívida ativa o gestor ratifica a existência de informações defasadas, não tomando qualquer providência durante o exercício de 2013.

185. A SECEX em face ao fato optou por manter a irregularidade, sustentando a tese inicial da irregularidade.

186. Desta feita, entende-se que o gestor não se atentou durante o exercício para a ocorrência de tais fatos, considerando ainda que há servidores lotados nesses respectivos setores devendo procederem com os devidos cuidados com essas informações.

187. Logo, é inadmissível o descontrole verificado e entende-se que o controle interno municipal foi ineficiente ou omissivo, pois não se identifica nos autos a aplicação de qualquer norma que regulamentasse as ações realizadas nesse setor.

188. Outro ponto é que segundo o balanço patrimonial da prefeitura enviado por meio do sistema APLIC verifica-se a existência de R\$ 793.570,44 inscritos em dívida ativa, em contrapartida uma arrecadação equivalente a R\$ 109.402,08, arrecadação essa bem abaixo do considerado ideal, pois dessa forma se não ocorrer mais nenhuma inscrição de dívidas ativas no Município, este levaria aproximadamente 7 anos para recolher o montante devido da dívida já



inscrita.

189. Desta forma, não há como não se atentar para o baixo recebimento de dívida ativa no Município de Carlinda, inclusive não verifica também qualquer ação por parte do gestor em proceder aos recebimentos, fato este que lesa o patrimônio público, pois não dá a seriedade a qual a lei o confere.

190. Diante dos fatos apresentados o parecer ministerial é no sentido de manter a irregularidade sobre a ausência de relatórios gerenciais para o controle da cobrança administrativa da dívida ativa e **determinar** ao gestor que proceda a ações de recebimento da dívida ativa municipal por meio extra ou judicial, determina ainda que haja maior controle dessa dívida dentro do exercício de 2014, opina-se também pela aplicação de **multa** aos responsáveis pelo descontrole verificado nesse sentido.

**IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR E O RESPONSÁVEL PELA TRIBUTAÇÃO – SR. GERALDO RIBEIRO DE SOUZA E O SR COSMO DE SOUZA SANTOS**

***8.5.1.2. Divergência de R\$ 19,11, entre o setor de tributação de R\$ 53.780,15 e o apurado pela equipe de auditoria de R\$ 53.799,26, do valor do lançamento de IPTU/2013. (Item 3.1 – Receita);***

191. Ao que tange a esta irregularidade, consta nos autos a divergência de valores entre o setor de tributação e o valor apurado pela equipe de auditoria, referente o valor do lançamento de IPTU/2013.

192. Neste sentido, a Lei 4.320/64 em seu art. 75 incisos I e II estabelece que deverá haver um controle da execução orçamentária que compreende a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação de receitas ou a realização de despesas, o nascimento de direitos e obrigações, a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos, verifica-se a relevância aos controles da execução orçamentária como também do controle tributário o qual é parte integrante dessa execução.

193. O descontrole dos serviços de tributação ou de contabilidade



compromete a gestão e desencadeia uma série de outros fatores negativos para a administração pública, infringindo o princípio da eficiência contido no art. 37 da Constituição Federal e principalmente colabora para que o objetivo essencial da coisa pública não seja atingido.

194. Em suas alegações o gestor ratifica a existência de divergências entre os valores lançados na tributação municipal com os valores registrados em sua contabilidade, menciona ainda que está atuando para sanar tais divergências e manter um controle mais efetivo de sua tributação no exercício de 2014.

195. A SECEX em face aos fatos apresentados manteve a irregularidade, visto que em seu entendimento a divergência de valores não foi esclarecida.

196. Pois bem, entende-se que o gestor não se atentou durante o exercício para a ocorrência de tais fatos, considerando ainda que há servidores lotados nesses respectivos setores única e exclusivamente para proceder aos devidos cuidados com essas informações.

197. Nota-se também que o controle interno municipal foi ineficiente ou omissor, pois não se identifica nos autos a aplicação de qualquer norma que regulamentasse as ações realizadas nesses dois setores.

198. Partindo do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que a divergência é apenas de R\$ 19,11 entre os registros, o Ministério Público de Contas **determina** ao Gestor que regularize a situação fiscal do Município dentro do exercício de 2014, e que mantenha o controle interno efetivo e que estabeleça aos responsáveis pelos serviços de tributação e contabilidade o mantimento dos registros atualizados e alinhados, a fim de evitar equívocos futuros e possíveis falhas, visto que a ocorrência de equívocos dessa natureza pode vir a comprometer o equilíbrio das contas públicas ou até mesmo incorrer em prejuízos ao erário.



**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DO CONSELHO FUNDEB – SR. ADEMAR BORGES**

**8.6.1. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**

**8.6.1.1.** *O conselho não apreciou os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais do FUNDEB relativo aos meses de junho e julho/2013, nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 397/2007. (Subitem 3.8.5 – Conselho FUNDEB).*

199. Face a irregularidade sem classificação averiguada no **item 8.6.1.1**, em que nota-se a irregularidade do artigo 9º da Lei Municipal nº 397/2007, pois o conselho não apreciou os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais do FUNDEB relativo aos meses de junho e julho nos meses correspondentes a julho e agosto, sendo examinados apenas em setembro.

200. Na defesa foi alegado que foram realizadas as reuniões relativas aos meses de junho e julho de 2013, juntando a ata realizada em setembro.

201. Fato é que no artigo 9º da Lei Municipal nº 397/2007 estabelece que as reuniões ordinárias do conselho FUNDEB serão realizadas mensalmente, assim os registros e demonstrativos relativos aos meses de junho e julho deveriam ter sido apreciados no mês posterior de cada reunião.

202. Diante a clara afronta a Legislação Municipal, este *Parquet*, entende pela aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento da lei, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

**IRREGULARIDADES SOB AS RESPONSABILIDADES DOS PRESIDENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE– SR. ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E A SRA SUELY IMACULADA DOS SANTOS**

**8.7.1.1.** *As reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde no período examinado, não contemplaram todas as ações da Saúde, especificamente às relativas a: aquisição de medicamentos, serviços prestados por profissionais médicos, ampliação de postos de saúde e*





*fornecimento de materiais odontológicos, portanto foi ineficaz em sua atuação, em detrimento ao disposto nos incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei Municipal 013/97. (item 3.9.1 – Conselho Municipal de Saúde).*

203. No que consta nos autos em face a irregularidade constante neste item supramencionado, verifica-se que as reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde no período examinado, não contemplaram todas as ações da saúde.

204. Portanto os interessados informa que estão tomando as medidas necessária para uma melhor atuação do Conselho no acompanhamento das ações da saúde no município.

205. Diante isto, em relação ao presente item, a Secex informa que as informações do interessado poderá ser apenas verificada pela equipe de auditoria que fiscalizar as contas do exercício de 2014.

206. Face o exposto, em concordância à terceira Relatoria, este *Parquet* de Contas **determina** aos responsáveis para que no exercício de 2014 as reuniões do Conselho Municipal de Saúde sejam realizadas em detrimento ao disposto nos incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei Municipal 013/97.

## II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

207. Globalmente analisadas, as contas em apreço merecem julgamento pela **irregularidade**, vez que, apesar da Prefeitura Municipal de Carlinda ter apresentado alguns apontamentos positivamente avaliados pela Equipe Técnica, vislumbrou-se a ocorrência de irregularidades revestidas de particular gravidade, capazes de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, tratam-se de falhas que configuram séria desestabilização à atuação do órgão, além de estarem ligadas à inadequação procedimental e inobservância aos imperativos legais.

208. Avançando, contribuem decisivamente para a manifestação pela



**irregularidade das contas de gestão** ora apresentadas a apropriação ilegal, além do valor apurado atinente ao dano gerado aos cofres municipais, relativo à ausência de documentos comprobatórios da despesa realizada, restou nítido que a gestão em análise agiu de forma negligente no trato dos recursos públicos, ensejando endividamento a ser arcado pelas futuras gestões.

209. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de multa, determinações legais e restituição ao erário a fim de que as falhas verificadas deixem de se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

### **III – DA CONCLUSÃO**

210. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais, aplicação de multas aos respectivos responsáveis e restituição ao erário**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Juscimeira, referentes ao exercício de 2013;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. **Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito Municipal**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades:

**b.1) HB04, CB06, CB02, CB01, JB09, JB06, JB01, DB16, MB03, EB05, GB13, GB03, GB02, HB05, SEM CLASSIFICAÇÃO**, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;



c) pela aplicação de multa à **Sr.<sup>a</sup> Viviane Cristina Richartz(Contadora)**, em razão das irregularidades classificadas como moderada/grave **CB02, CB01, MB03**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela aplicação de multa ao **Sr. Paulo Roberto Barreiro Filho (Responsável pelo Sistema Administrativo de Controle Patrimonial)**, em razão das irregularidades classificadas como moderada/grave **EB05**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela aplicação de multa à **Sr.<sup>a</sup> Elaine Juviniانو de Lima (Responsável pelo Sistema de Administração de Compras, Licitações e Contratos)**, em razão das irregularidades classificadas como moderada/grave **GB13, GB03, GB02 E HB05**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

f) pela aplicação de multa ao **Sr. Cosmo de Souza Santos(Responsável pela Tributação)**, em razão da irregularidade classificada como grave, **SEM CLASSIFICAÇÃO(itens 8.5.1.1. e 8.5.1.2 e 8.6.1)**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

g) pela aplicação de multa ao **Sr. Ademar Borges(Presidente do Conselho FUNDEB)**, em razão da irregularidade classificada como grave **SEM CLASSIFICAÇÃO(item 8.6.1.1)**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

h) pela **restituição ao erário**, com recursos próprios, dos **responsáveis, Sr. Geraldo Ribeiro de Souza**, do montante liquidado:



**h.1)** referente ao item 8.1.7.1 no valor de R\$ 106.666,66, item 8.1.7.2. o valor de R\$ 55.000,00 e o item 8.1.7.3. no valor de R\$ 33.786,27, sendo o montante total pelo valor de R\$ 195.452,93 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) referente a Sigla **JB01**, que deve ser glosado e corrigido pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT;

**h.2)** pelo valor de R\$ 34.000,00 em razão das despesas sem licitação, devendo ser glosado e corrigido pela Unidade Padrão Fiscal – UPF/MT;

**h.3)** pela aplicação de **multa** proporcional devido à irregularidade que causou dano ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT;

**l)** pela determinação ao **Sr. Antônio Pereira da Costa e a Sra. Suely Imaculada dos Santos (ambos Presidentes do Conselho Municipal de Saúde)**, para que no exercício de 2014 as reuniões do Conselho Municipal de Saúde sejam realizadas em detrimento ao disposto nos incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei Municipal 013/97;

**j)** pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Carlinda para que:

**j.1)** cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei 8.666/93 e quanto à Lei 10.520/2002;

**j.2)** proceda a ações de recebimento da dívida ativa municipal por meio extra ou judicial e haja maior controle dessa dívida dentro do exercício de 2014;

**j.3)** regularize a situação fiscal do Município dentro do exercício de 2014, e que mantenha o controle interno efetivo e estabeleça aos responsáveis pelos serviços de tributação e contabilidade o mantimento dos registros atualizados e alinhados a fim de evitar equívocos futuros e possíveis



falhas;

**j.4)** dedique atenção as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, acerca dos custos de manutenção de veículos, equipamentos, peças e combustíveis de forma individualizada, ocorrendo o seu registro na contabilidade das entradas e saídas de bens adquiridos para manutenção dos veículos e maquinários;

**j.5)** providencie a implantação do almoxarifado central, providencie o Termo de responsabilidade para assinatura dos motoristas;

**j.6)** mantenha acompanhamento dos registros contábeis encaminhados a esta Corte de Contas;

**j.7)** o controle interno municipal atue tempestivamente a fim de sanar possíveis divergências entre as informações contidas na prefeitura municipal com as encaminhadas por meio do sistema APLIC;

**j.8)** estabeleça um controle interno e contábil mais efetivo no município e regularize as pendências constantes do relatório de auditoria;

**j.9)** proceda à ampla divulgação dos demonstrativos da gestão fiscal, nos moldes do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, podendo para tanto utilizar-se do endereço eletrônico já existente da Prefeitura;

**j.10)** classifique as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino na subfunção própria;

**j.11)** regularize o valor repassado da merenda a creche Emília da Silva Sipriano.

**k)** pela **recomendação** à atual gestão para que:

**k.1)** adote as ações necessárias para aperfeiçoamento das



atividades e rotinas atualmente realizadas, no escopo de que as impropriedades em questão não se repitam nos exercícios posteriores;

**k.2)** efetue o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados;

**k.3)** atente às despesas realizadas de forma irregulares e lesivas ao patrimônio público e se atente a Lei nº 4.320/64;

**k.4)** mantenha os devidos controles do PASEP para o não descumprimento do dispositivo legal.

**k.5)** seja revisado para o prazo estabelecido pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 545/2013, para implementação das novas regras aplicadas a contabilidade pública Municipal.

**k.6)** tenha mais cuidado e atenção à correta formalização e execução de contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração.

**I)** pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo primeiro, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de maio de 2014.

**(assinatura digital)<sup>2</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

**Procurador-geral de Contas Substituto**

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.